

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

URGENTE - LIMINAR

SIG/MP n. 08.2022.00006264-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no art. 1º da Lei n. 7.347, de 1985, e art. 305 do Código de Processo Civil, baseado no Inquérito Civil n. 06.2021.00004962-8, promove a presente

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

com pedido de liminar

em face do **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Conselheiro Mafra, n. 656, 10º andar, Centro, nesta Capital, a ser citado por seu Procurador-Geral; pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1 DA LIDE E SEUS FUNDAMENTOS

O Município de Florianópolis deflagrou procedimento administrativo de revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, promovendo a realização de audiência pública no dia 17 de dezembro de 2021, no Auditório Deputada Antonieta de Barros (DOC. 01).

Um dia antes, porém, por meio da Recomendação n. 0004/2021/28PJ/CAP, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina

recomendou ao Município de Florianópolis que garantisse a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade no processo de revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, mediante a promoção de audiências públicas e debates, especialmente a realização de treze audiências distritais e uma audiência geral (DOC. 02).

Realizada a audiência pública antes citada, em 28 de dezembro de 2021, o requerido informou que acataria a recomendação do Ministério Público, realizando as treze audiências distritais e uma audiência geral referidas no documento ministerial. Para viabilizar sua ocorrência, organizou a realização das audiências da seguinte forma (DOC. 03):

Conforme exposto [sic], registra-se que a municipalidade acolhe recomendação N. 0004/2021/28PJ/CAP DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL, a prefeitura dará prosseguimento na realização das 14 (quatorze) audiências públicas, sendo 13 (treze) distritais e 1 (uma) geral, com os seguintes objetivos:

A) Audiências Distritais na data de 15 (quinze) de janeiro de 2021 [sic]: Possibilitar a todos os cidadãos de cada um dos 13 (treze) distritos de Florianópolis ter acesso amplo e pleno a apresentação da proposta, bem como tenham direito de fácil acesso local de se manifestar presencialmente às propostas apresentadas, por meio de inscrições de fala, nos termos do art. 336 da Lei Complementar 482 de 2014; e

B) Audiência Final Geral na data de 24 (vinte e quatro) de Janeiro de 2021 [sic], para apresentação da Prefeitura Municipal de Florianópolis de todas as razões e argumentos sobre os temas objeto de manifestações da população acerca da proposta, possibilitando um exame completo e servindo de esclarecimentos gerais a população de todas as considerações feitas pela população tanto através de todas as Audiência Pública realizadas, desde 2016, incluindo as posteriores e realizadas no ano de 2021, bem como daquelas manifestações efetuadas através da Consulta Pública disponível desde 0 (zero) hora do dia 2 (dois) de dezembro de 2021, tanto no formato virtual, como no formato presencial, nos locais: protocolo do IPUF, das 13h (treze horas) às 19h (dezenove horas), situado à Rua Felipe Schmidt, 1320, Centro, Florianópolis, SC, em sua forma física e virtual e nas unidades do Pró-Cidadão, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), nos termos do art. 300 da Lei Complementar 482 de 2014.

Ao acolher a recomendação, o Município de Florianópolis designou todas as audiências públicas distritais presenciais para o mesmo dia: 15 de janeiro de 2022 – com início previsto para as 16h e encerramento às 20h. Além delas, também está definida a realização de outras treze audiências públicas distritais, agora em formato totalmente eletrônico, via plataforma disponível na rede mundial de computadores. Essas novas audiências ocorrerão, segundo o cronograma municipal, em 22 de janeiro de 2022, sendo seu início previsto para as 16h e encerramento às 20h. Para encerrar o ciclo de audiências públicas, está prevista uma audiência pública geral final, aprazada para 24 de janeiro de 2022, com início previsto para as 18h e encerramento para às 22h. É possível confirmar a informação no próprio portal eletrônico do ente federado requerido (DOC. 04).

A realização simultânea das treze audiências públicas distritais impede a presença de todos os cidadãos nos atos, já que estão previstas para o mesmo dia e horário, em diversos pontos da cidade – de norte a sul; de leste a oeste.

Além da deficiente participação da população durante as audiências públicas distritais em razão da simultaneidade dos eventos, convém ressaltar que os desafios impostos pela pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) não cessaram. É público e notório o recente agravamento da crise sanitária instalada no país, em especial na cidade, tudo isso impulsionado pelo surgimento da variante *Ômicron*, do novo vírus em circulação no Município (influenza H3N2) e das festividades de final de ano. Essa situação recomenda que se evite a aglomeração de pessoas, visando conter o contágio indiscriminado do vírus. Não por outra razão, a Prefeitura Municipal de Florianópolis cancelou a queima de fogos na virada do ano que ocorreria na Avenida Beira-mar Norte, assim como o carnaval da cidade (DOC. 05).

Assim, com a aproximação das datas previstas para a realização das audiências públicas distritais simultâneas nos dias 15 e 22 de janeiro de 2022, não resta alternativa ao Ministério Público senão o manejo da presente ação cautelar visando impedir sua realização, já que não garantem a possibilidade de participação da população e de associações representativas dos vários segmentos

da comunidade no processo de revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, em todas as audiências públicas a serem realizadas.

2 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O protagonismo do Ministério Público para o manejo de ação civil pública em defesa do meio ambiente está calcado no art. 129, III, da Constituição da República; no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938, de 1981; no art. 5º, I, da Lei n. 7.347, de 1985; e no art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625, de 1993, entre outras normas.

3 DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE OBJETIVA ASSEGURAR

A ordem constitucional inaugurada em 1988 pela chamada Constituição Cidadã estabeleceu como dever do Município cooperar com as associações representativas no planejamento municipal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Compete, ademais, ao ente federado requerido, promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Não por outra razão, a política de desenvolvimento urbano,

executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para materializar esse objetivo, deve o Município com mais de vinte mil habitantes, elaborar seu Plano Diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Colabora a norma ainda preconizando que a propriedade urbana somente cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A política de desenvolvimento urbano e a participação das entidades comunitárias também está estampada na Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

[...]

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

Não destoia desse mandamento a Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 101. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os seguintes princípios:

[...]

III - participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe, na elaboração e implementação de

planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

No plano infraconstitucional, estabelece a Lei Federal n. 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes estabelecidas em Lei, entre as quais a da gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Ainda acrescenta a citada Lei Federal que, no processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo Municipais deverão garantir a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, assim como o acesso de qualquer interessado a eles:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Para garantir a gestão democrática da cidade, devem ser utilizados, entre outros, os instrumentos mencionados no art. 43 do Estatuto da Cidade:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

O detalhamento sobre a aplicação da Lei Federal citada é dado pela Resolução n. 25, de 2005, do Conselho das Cidades do Ministério das Cidades, que resolve emitir orientações e recomendações sobre os atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano da cidade.

Nesse sentido, ela indica que o processo de elaboração, implementação e execução do Plano Diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade; e que a coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões:

Art. 3º. O processo de elaboração, implementação e execução do Plano diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

§ 1º. A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

Prossegue instruindo que a publicidade no processo participativo de

elaboração do Plano Diretor deverá conter os requisitos de ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis; ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias; e a publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo:

Art. 4º. No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

No tocante à organização do processo participativo, orienta que deverá ser garantida a diversidade para a realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores, entre outros, assim como a alternância dos locais de discussão:

Art. 5º. A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II - garantia da alternância dos locais de discussão.

Sobre o processo de elaboração do Plano Diretor, recomenda que este deve ser participativo, articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, levando em conta as proposições oriundas de processos democráticos, tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos:

Art. 6º. O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da

cidade, fóruns e conselhos.

Anuncia, ainda, a finalidade das audiências públicas determinadas pelo Estatuto da Cidade, que é a de colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, estabelecendo requisitos de modo a garantir a participação da população no processo de elaboração e de revisão do Plano Diretor:

Art. 8º. As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V - serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

E finaliza dizendo que a proposta do Plano Diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, observando-se a satisfação de requisitos de participação da população, publicidade e transparência:

Art. 10. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

I - realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;

II - divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os

delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;

III - registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;

IV - publicação e divulgação dos anais da conferência.

Este, pois, o arcabouço jurídico que envolve a temática da participação da população no processo de elaboração e de revisão do Plano Diretor.

É possível afirmar, assim, que a gestão democrática da cidade ocorre nas etapas de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos e desenvolvimento urbano, estendendo, portanto, a exigência de participação da população ao processo de revisão do Plano Diretor, nos termos do art. 2º, II, do Estatuto da Cidade.

Desse modo, a realização simultânea das audiências públicas distritais fere a participação da população no processo de revisão do Plano Diretor, já que impede a presença dos cidadãos – florianopolitanos ou não – em mais de um ato, caso queiram participar em mais de um distrito. Em Florianópolis, aliás, não é raro que pessoas tenham, por exemplo, casa de veraneio, o que poderia acarretar no interesse dessa pessoa em participar dos debates nos locais de suas posses.

A garantia de participação de todas as audiências públicas está estampada na legislação citada e no art. 8º, IV, da Resolução n. 25, do Conselho da Cidade, pois elas devem ser realizadas de modo a viabilizar a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de comprovação de residência ou qualquer outra condição. Logo, não pode a Administração Pública criar embaraços capazes de dificultar ou impedir que uma pessoa participe de mais de um ato. A opção de participação tem que ser possível, cabendo ao administrado decidir sobre o seu envolvimento. A realização em formato simultâneo das audiências públicas claramente conspira contra a ampla e efetiva participação da população no processo de revisão do Plano Diretor.

Além disso, a realização do ato em formato digital, como proposto para o dia 22 de janeiro de 2022, também não supre tal deficiência. Sobre a

realização de audiência pública em meio integralmente eletrônico, o Município de Blumenau, SC, suspendeu o evento público de revisão do seu Plano Diretor após recomendação do Ministério Público de Santa Catarina, reconhecendo que a forma digital não garante a participação da população (DOC. 06).

A participação da população, além de legalmente exigível, é de fundamental importância para a gestão democrática da cidade, na medida em que é ela quem vai sofrer os impactos das mudanças propostas. Apenas para exemplificar sua importância em parte das mudanças propostas pelo executivo, mas sem adentrar no mérito propriamente dito, é possível que haja significativo adensamento populacional em alguns bairros da cidade, passando a ser permitido edifícios de dezesseis ou de oito pavimentos em locais onde era possível somente dois. O questionamento que surge a partir dessa proposição é se a sociedade de determinada região foi consultada e se tem conhecimento sobre essa significativa proposta de alteração da cidade. É por esse motivo que a norma exige que população esteja presente nos atos de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos e desenvolvimento urbano, permitindo, assim, que ela se manifeste sobre as mudanças da urbe (DOC. 07).

Para arrematar, além da hipotética deficiente participação da população durante as audiências públicas distritais em razão da simultaneidade dos eventos, convém ressaltar que os desafios impostos pela pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) não cessaram. É público e notório o recente agravamento da crise sanitária instalada no país, em especial na cidade, tudo impulsionado pelo surgimento de uma nova cepa do Coronavírus, identificada como *Ômicron*, altamente infecciosa; pelo aparecimento do novo vírus em circulação (influenza H3N2); e pelas festividades de final de ano. Essa situação recomenda que se evite a aglomeração de pessoas, visando conter o contágio indiscriminado do vírus. Não por outro motivo o ente federativo requerido optou por cancelar a queima de fogos da virada de ano e o carnaval da cidade.

A excepcional situação decorrente da pandemia foi fundamento para o Município de São Paulo, SP, deliberar pelo adiamento do prazo de entrega da

proposta de revisão do seu Plano Diretor, de modo a viabilizar o prosseguimento dos debates e a conclusão dos trabalhos, considerando-se a complexidade e a importância das questões abordadas (DOC. 08).

Diante das irregularidades e ações descritas, faz-se conveniente e necessária a determinação judicial de suspensão das audiências públicas distritais previstas para os dias 15 e 22 de janeiro de 2022, a fim de evitar a ocorrência de prejuízo à ampla e efetiva participação da população no processo de revisão do Plano Diretor da cidade. Por arrastamento, a audiência pública geral apazada para 24 de janeiro de 2022 também deve ser suspensa, na hipótese de as anteriores não acontecerem.

Destarte, constitui objeto desta medida cautelar a suspensão das audiências públicas distritais previstas para os dias 15 e 22 de janeiro de 2022 e, por arrastamento, da audiência pública geral agendada para o dia 24 de janeiro de 2022, assim como da designação de qualquer outra sem que se observe a possibilidade de participação da população em todos os atos, caso o cidadão deseje.

4 DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO

A concessão da medida cautelar se justifica para impedir a realização simultânea das audiências públicas distritais previstas para os dias 15 e 22 de janeiro de 2022, haja vista que tal formato impede a presença dos cidadãos – florianopolitanos ou não – em mais de um ato, caso queiram participar em mais de um distrito.

Os requisitos para a concessão da cautelar estão presentes na lide.

O *fumus boni iuris* foi demonstrado pela existência de norma traduzindo o espírito da participação da população nas etapas de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos e desenvolvimento urbano, estendendo, portanto, tal exigência ao processo de revisão do Plano

Diretor. Neste sentido, repisa-se a incidência do disposto nos arts. 29, XII, e 30, VIII, da Constituição Federal, no art. 141, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 101, III, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, nos arts. 2º, II, 40, § 4º, e 43, da Lei Federal n. 10.257, de 2001, e nos arts. 3º, *caput* e § 1º, 4º, *caput* e incisos, 5º, I e II, 6º, 8º e 10, da Resolução n. 25, de 2005, do Conselho das Cidades.

O *periculum in mora* consiste na possibilidade de iminente causação de dano irreparável à ordem urbana da cidade em razão da ausência da participação da população ou participação deficiente no processo de revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014. Segundo informações do requerido para o Ministério Público e divulgadas no seu portal eletrônico, as primeiras treze audiências públicas distritais estão previstas para 15 de janeiro de 2022, todas de forma simultânea. Tal iniciativa, caso se consuma, lesará a participação da população no processo de revisão do Plano Diretor, ocasionando danos à ordem urbana da cidade, cuja proteção é prevista constitucionalmente (art. 182 da Constituição Federal).

Como referido, a realização simultânea das treze audiências públicas distritais agendadas para o dia 15 de janeiro de 2022 contraria a lei e a orientação da Resolução n. 25, de 2005, do Conselho da Cidade, já que é garantia do cidadão, caso assim deseje, participar dos eventos sem qualquer tipo de impedimento ou dificuldade. Embora mais ágil a proposição do Município – reunindo os atos para o mesmo dia –, a intenção de se realizar os eventos de forma concomitante claramente conspira contra a ampla e efetiva participação da população, que ficará impedida de participar de mais de uma audiência.

É bom registrar que a realização de outras trezes novas audiências públicas distritais em formato integralmente eletrônico – previstas para 22 de janeiro de 2022 – não será capaz de suprir a deficiente participação da população ocasionada pela marcação simultânea dos atos. Por arrastamento, caso as audiências públicas distritais não ocorram, a audiência pública geral apazada para o dia 24 de janeiro de 2022 também ficará prejudicada, já que as anteriores são

necessárias para a realização da última.

Além do prejuízo em razão da designação concomitante das audiências públicas distritais, o momento para a aglomeração de pessoas não é favorável. Os desafios impostos pela pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) não cessaram. É público e notório o recente agravamento da crise sanitária instalada no país, em especial na cidade, tudo impulsionado pelo surgimento de uma nova cepa do Coronavírus, identificada como *Ômicron*, altamente infecciosa; pelo aparecimento do novo vírus em circulação (influenza H3N2); e pelas festividades de final de ano. Essa situação recomenda que se evite a aglomeração de pessoas, visando conter o contágio indiscriminado do vírus.

Foram por essas razões que o ente federativo requerido optou por cancelar a queima de fogos da virada de ano e o carnaval da cidade, visando arrefecer o contágio viral. Parece ser incoerente cancelar os eventos antes citados e manter as audiências públicas distritais e a geral, colocando em risco as pessoas que desejam participar, já que comprovadamente a nova cepa é muito mais transmissível do que o vírus convencional. Além disso, há novo vírus em circulação na cidade (influenza H3N2), agravando ainda mais a situação hospitalar da cidade, com expressivo aumento de casos (DOC. 09).

A crise sanitária instalada no país inviabilizou a reunião presencial de pessoas durante todo o ano de 2020 e durante a maior parte do ano de 2021. Essa nova cepa, se não controlada, poderá acarretar restrições vivenciadas nos períodos mais dramáticos da pandemia. O Município de São Paulo, SP, como já referido, deliberou pelo adiamento do prazo de entrega da proposta de revisão seu Plano Diretor em razão da pandemia.

Não é objetivo nem intenção do Ministério Público impedir que o processo de revisão do Plano Diretor ocorra. Busca-se, contudo, apenas garantir que ele ocorra de forma pública, transparente e com a participação da população nos seus atos não simultâneos. A segurança dos participantes também é relevante, ainda mais em razão do recente aumento do contágio viral na cidade. Não parece

recomendável, portanto, a realização de audiências públicas presenciais em meio a mais uma nova onda de contaminação em massa.

A permissão para a realização das audiências públicas nessas condições causará impactos significativos na ordem urbana da cidade em razão da deficitária participação da população no processo de revisão do Plano Diretor, garantida legalmente. Além desse abalo, a saúde dos participantes também estará em perigo.

Sabe-se que, para a concessão do pedido solicitado *initio litis*, é suficiente cognição sumária, provisória, tendo em vista que o mérito da questão será analisado profundamente no curso da lide. Desse modo, há a necessidade de vencer o tempo, encurtando a distância entre a decisão e a situação que é a causa do processo.

Assim, considerando que se demonstrou à saciedade, no curso deste arrazoado, o *fumus boni iuris*, bem como se faz presente o requisito do *periculum in mora*, a determinação judicial da suspensão das audiências públicas previstas pelo Município de Florianópolis é medida que se impõe.

O risco de prejuízos irreparáveis à coletividade ou ao resultado útil do processo são, portanto, evidentes, devendo haver a suspensão das audiências públicas distritais previstas para os dias 15 e 22 de janeiro de 2022 e, por arrastamento, da audiência pública geral agendada para o dia 24 de janeiro de 2022, assim como da designação de qualquer outra sem que se observe a possibilidade de participação da população em todos os atos, caso o cidadão deseje.

5 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público, recebida e autuada a presente inicial:

A) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão das audiências públicas distritais previstas para os dias 15

e 22 de janeiro de 2022 e, por arrastamento, da audiência pública geral agendada para o dia 24 de janeiro de 2022, assim como da designação de qualquer outra sem que se observe a possibilidade de participação da população em todos os atos (sem simultaneidade de eventos), caso o cidadão assim deseje participar;

B) a imediata cientificação do requerido, a ser cumprida por Oficial de Justiça com urgência;

C) a citação do requerido para contestar o pedido, no prazo legal;

D) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, conforme estabelecem os arts. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e 41, IV, da Lei n. 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

E) a produção de provas admitidas em direito;

F) o julgamento de procedência da presente tutela cautelar em caráter antecedente, para a concessão definitiva da tutela cautelar pleiteada liminarmente, impondo-se ao requerido a obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar as audiências públicas distritais previstas para os dias 15 e 22 de janeiro de 2022 e, por arrastamento, da audiência pública geral agendada para o dia 24 de janeiro de 2022, assim como da designação de qualquer outra sem que se observe a possibilidade de participação da população em todos os atos (sem simultaneidade de eventos), caso o cidadão assim deseje participar;

G) a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência e demais cominações de estilo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins legais.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]
Henriqueta Scharf Vieira
Promotora de Justiça

ROL DE DOCUMENTOS:

DOC. 01: Notícia constante no portal eletrônico da Prefeitura informando sobre a realização da audiência pública aprazada para o dia 17 de dezembro de 2021;¹

DOC. 02: Recomendação n. 0004/2021/28PJ/CAP;

DOC. 03: Ofício n. 178/2021, de 28-12-2021, acatando a recomendação do Ministério Público;

DOC. 04: Cronograma previsto e exposto no portal eletrônico da Prefeitura;²

DOC. 05: Notícias sobre o cancelamento da queima de fogos na virada do ano e do carnaval da cidade;

DOC. 06: Notícia cancelamento audiência pública no Município de Blumenau, SC;³

DOC. 07: Notícia sobre o adensamento populacional proposto;⁴

DOC. 08: Notícia sobre o adiamento do prazo de entrega da proposta de revisão do Plano Diretor em São Paulo, SP;⁵

DOC. 09: Notícias sobre o aumento do contágio viral na cidade; e

DOC. 10: Resolução n. 25, de 2005, do Conselho da Cidade.

ILAS

¹ Fonte: <http://www.pmf.sc.gov.br/noticias/index.php?pagina=notpagina¬i=24031>

² Fonte: <http://ipuf.pmf.sc.gov.br/pd2021/audiencia.php>

³ Fonte: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-recomenda-que-blumenau-suspenda-audiencia-publica-do-plano-diretor-por-nao-garantir-direito-de-participacao-da-comunidade-->

⁴ Fonte: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/renato-igor/bairro-de-florianopolis-sobe-de-2-para-16-andares-com-mudancas-no-plano>

⁵ Fonte: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/aprovada-prorrogação-do-prazo-de-entrega-da-revisão-do-pde/> e <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/28/prefeitura-de-sp-decide-propor-a-prorrogação-da-revisão-do-plano-diretor-para-2022.ghtml>.